



TIMON
PREFEITURA

Construindo
agora o futuro

ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

PROC. Nº _____

FLS. _____

RUBRICA _____

timon.ma.gov.br

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº 79/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1819/2025 – CPL

MODALIDADE: Inexigibilidade de Contratação com substrato no art. 74, III, alínea “f” da Lei 14.133/2021.

ORIGEM: Procuradoria Geral do Município de Timon/MA

PARECER JURÍDICO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. ART. 74, III DA LEI 14.133/2021. EXAME DE LEGALIDADE.

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos de processo administrativo, acerca da análise da possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação de 01 (uma) inscrição em curso de aperfeiçoamento destinada à servidora da Comissão Permanente de Licitações do Município de Timon/MA.

O curso ao qual se pretende adquirir é um curso ao vivo, a ser realizado nos dias 09 a 13 de junho de 2025, na modalidade EAD, cujo enfoque é a capacitação em Licitações e Contratações Diretas conforme a Lei 14.133/21: regulamentações, implementação e procedimentos eletrônicos, realizado por instituição especializada em capacitação licitatória conforme a Lei 14.133/2021, neste caso pela empresa AB XAVIER TREINAMENTOS (INSTITUTO CERTAME), sob coordenação e atuação do jurista, Professor Doutor Nilo Cruz Neto.

Em consulta aos autos verificamos a existência dos seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Justificativa para a contratação via Inexigibilidade, Termo de Referência, Documentos de Habilitação da empresa a ser contratada e Minuta Contratual.

Pretende-se a contratação da inscrição no curso com arrimo no art. 74, III, alínea “f” da Lei 14.133/2021 da Lei 14.133/2021 em razão de suposta inviabilidade de competição em razão da singularidade que causa inviabilidade da competição.

Em síntese, é o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, é importante destacar que a presente inexigibilidade de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão ao parecer jurídico das inexigibilidades de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Proc Nº	1819/25
Folha Nº	
Assinatura	



Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

(...)

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "*in abstracto*", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO. Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Conforme justificativas apresentadas no presente, tal solicitação é de suma importância uma vez que o referido processo se trata de aquisição de 01 (uma) inscrição no curso de capacitação para servidora da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que atuará diretamente na condução de processos eletrônicos e com aplicação direta da Lei 14.133/2021, Sra. Shirley Moreira dos Santos que ampliará os conhecimentos técnicos na área e ampliará as atividades da CPL, tudo em conformidade com a Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos).

Tal objeto por sua natureza, é descrito em lote único, não sendo possível parcelamento, o que prioriza o interesse público e a economicidade.

Proc Nº	1819/05
Folha Nº	
Assinatura	



Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A carta maior de 1988 determina que a administração pública, em regra, deve realizar processo licitatório para suas aquisições e alienações, vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Contudo, a legislação infraconstitucional aplicável às licitações e contratos que é a Lei 14.133/2021, previu expressamente que em casos de inviabilidade de competição a administração está autorizada a contratar diretamente, *verbis*:

Lei 14.133/21

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de

Proc N°	1819/25
Folha N°	01 de 01
Assinatura	



comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

- I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;
- II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;
- III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

A inexigibilidade de licitação ocorre quando é “inviável a competição”. O conceito de inviabilidade de competição, por sua vez, decorre de causas nas quais há a ausência de pressupostos que permitam a escolha objetiva da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A inexigibilidade, nas palavras de Marçal Justen Filho, é uma “imposição da realidade extranormativa” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18. ed. São Paulo: RT, 2019, p. 594). Como decorrência disso, o rol dos incisos do artigo 74 da Lei nº 14.133 se afigura como meramente exemplificativo – “*numerus apertus*”. Isso porque é impossível sistematizar todos os eventos dos quais decorrem uma inviabilidade de competição.

Conforme ensina o professor Celso Antônio Bandeira de Melo¹ apenas objetos iguais, passíveis de equivalência, visto que torna possível a competição, *ipsis litteris*:

“São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes... Só se licita bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam

¹ Curso de Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 497.

Proc Nº	5819/25
Folha Nº	0102
Assinatura	



coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja” (MELO, Celso Antonio Bandeira. 2004. p. 497)

Logo, para esses casos, em que não há critérios objetivos válidos que permitam definir a solução e, portanto, eleger um parâmetro objetivo de comparação e seleção entre duas ou mais soluções, dizemos que há inviabilidade de competição. Desta forma, o meio legítimo de escolha do parceiro da Administração é a inexigibilidade de licitação.

Veja bem, os cursos de aperfeiçoamentos possuem características específicas, sendo ofertados por instituições especializadas, sem possibilidade de concorrência ampla. No caso em análise, a empresa AB Xavier Treinamentos (Instituto Certame) é renomada instituição cujos cursos são nacionalmente reconhecidos, possuindo inclusive certificado com vasta carga horária (36 horas), conduzidos pelo profissional, professor Doutor Nilo Cruz Neto, servidor público e atuante na iniciativa privada no ramo de licitações e contratos, reforçando a singularidade dos serviços prestados.

No mais, a aquisição de inscrições em cursos e/ou eventos não permitem a competição entre fornecedores ainda mais que cada instituição oferece cursos próprios e com padrões metodológicos específicos o que afasta inclusive uma comparação mercadológica.

O TCU tem jurisprudência consolidada no sentido de que aquisição de inscrições em cursos e eventos é caso enquadrado como inexigibilidade de licitação, *ipsis verbis*:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93; 2. retirar o sigilo dos autos e ordenar sua publicação em Ata; e 3. arquivar o presente processo.
(TCU – DECISÃO PLENÁRIA 439/1998)

A contratação direta por inexigibilidade de serviços técnicos especializados não se subsume à hipótese do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, uma vez que as situações elencadas nos incisos desse artigo são exemplificativas. Na presença de situações outras em que o atendimento das necessidades da Administração implique a inviabilidade de competição, admite-se a contratação direta por inexigibilidade com fulcro no art. 25, caput.
(Acórdão 2503/2017-TCU-Plenário)

Sendo assim, o fornecedor foi selecionado por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, inc. III, alínea “f” da Lei n.º 14.133/2021, em razão da notória necessidade da contratação de inscrição no curso de aperfeiçoamento, cujo curso singular é realizado por empresa de notória relevância no cenário jurídico nacional.

Destaca-se que a aptidão (habilitação) da empresa, com sua notoriedade e vasta experiência de mercado, em especial quanto a aperfeiçoamentos e treinamentos na área de Licitações e Contratos com base na Lei 14.133/2021 está devidamente demonstrada nos autos através de atestados de capacidade técnica e declarações da futura contratada.

Proc N°	3819/25
Folha N°	0102
Assinatura	



Vale destacar, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve cumprir com as exigências inscritas no art. 72 da Lei 14.133/2021. Analisando o presente processo administrativo nº 1819/2025 verifica-se que estão acostados os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Justificativa para a contratação via Inexigibilidade, Termo de Referência e Documentos de Habilitação da empresa a ser contratada e Minuta Contratual, o que importa em regularidade e subsunção às exigências da Lei 14.133/2021.

Por fim, ressalta-se que ficou devidamente evidenciado no Estudo Técnico Preliminar, assim como no Termo de Referência a necessidade e adequação da aquisição para os interesses da Administração Pública, o que reforça a possibilidade de contratação direta da capacitação do servidor.

Deste modo, observa que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, nada impede a contratação direta a ser realizada por inexigibilidade de licitação.

III – DA CONCLUSÃO

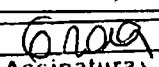
Ante ao exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, não vislumbramos óbice, podendo este órgão promover a contratação para aquisição de uma inscrição no curso com a empresa AB XAVIER TREINAMENTOS (INSTITUTO CERTAME), inscrita no CNPJ nº 11.669.032/0001-09, contratação por inexigibilidade por se amoldar perfeitamente ao artigo 74, inciso III, “f”, da lei 14.133/2021, que prevê em face da inviabilidade de competição.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Timon, 05 de maio de 2025.

ROSÂNIA FRANCISCA MEDINA COSTA
Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPL
Portaria Nº 082/2025 - GP


CALIL RODRIGUES CARVALHO ASSUNÇÃO
Assessor Especial Superior
Portaria nº 0420/2025-GP
OAB/PI 14.386

Proc Nº	1819/25
Folha Nº	0109
Assinatura	



ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Ofício nº 389/2025 - PGM

Timon (MA), 6 de maio de 2025.

Ilma. Sra.
Presidente da Comissão de Licitação
Sra. Rosânia Francisca Medina Costa
Resposta ao Ofício n.º 152/2025

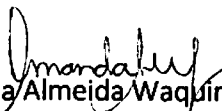
Assunto: Homologação de Parecer Jurídico nº 79/2025 – (Processo n.º 1819/2025)

Após análise detalhada e considerações do parecer jurídico emitido pela assessoria jurídica da Comissão de Licitação, referente ao Processo n.º 1819/2025/CPL, informamos que, tendo em vista a consistência e a conformidade com a legislação vigente, esta Procuradora Geral do Município de Timon, em acordo com o art. 27, da Lei Municipal nº 1892/2013 c/c o art. 3º, IX e art. 6º, caput, da LC Municipal 020/2012, no exercício de suas funções, **HOMOLOGA** o referido parecer.

Aprovado o parecer, entendemos que está em consonância com as normas e princípios jurídicos aplicáveis, o que autoriza o prosseguimento da matéria conforme exposições ali contidas. Portanto, o parecer jurídico ora homologado deve ser utilizado para as devidas providências no âmbito da Comissão Permanente de Licitação e demais setores envolvidos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer manifestações adicionais.

Atenciosamente,


Amanda Almeida Waquim
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 087/2025 – GP